

A LISURA DO PLEITO DEMOCRÁTICO: DESINFORMAÇÃO E FAKE NEWS X LIBERDADE DE EXPRESSÃO

THE FAIRNESS OF THE DEMOCRATIC ELECTION: DISINFORMATION AND FAKE NEWS VS. FREEDOM OF SPEECH

Lucas Catib de Laurentiis¹

Gustavo Freddi Toledo²

RESUMO

O artigo trabalha a problemática da desinformação e das *fake news* no processo eleitoral como afetação à democracia. Expõe a importância de preservar o pleito eleitoral de ambas a partir da dosimetria correta, a qual, caso não observada, pode acarretar danos ao próprio regime que se visa a proteger. Propõem a consagrada jurisprudência referente à vedação à propaganda negativa como exemplo de descalibramento do combate à lisura do pleito, cujas consequências tendem a restringir o exercício da liberdade de expressão, trazendo desinformação ao pleito eleitoral e, ao revés de proteger, acaba por precarizar a democracia ante a inviabilidade plena na formação da convicção do eleitorado. A título conclusão, apresenta dificultoso cenário de atuação Estatal, a qual, por vezes, a partir de vedações genéricas e imprecisas, sob a argumentação de manter a equidade e isonomia do pleito à luz da garantia da democracia no processo eleitoral, acaba por impor restrições severas a outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, que acarretam danos mais profundos à própria democracia, devendo o E. TSE, na atual construção da jurisprudência de combate às *fake news*, tomar cautela nas balizas fixadas.

Palavras-chave: processo eleitoral; desinformação, *fake news*; democracia; liberdade de expressão.

¹ Professor Titular Categoria A1 da PUC-Campinas. Coordenador e membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD), vinculado à linha de pesquisa "Cooperação Internacional e Direitos Humanos". Mestre e doutor em Direito constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Foi pesquisador visitante com bolsa CAPES sanduíche da Albert Ludwigs Universität Freiburg e do Instituto Max Planck de Freiburg. É especialista em Direito constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi professor nos cursos de especialização e pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi professor e orientador da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público. Foi pesquisador e professor convidado da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo e Membro da comissão de Direito constitucional da OAB-SP. Atua nas áreas de direito público, liberdade de expressão e proteção de dados. E-mail: lucas.laurentiis@gmail.com

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), vinculado à linha de pesquisa "Cooperação Internacional e Direitos Humanos", sob orientação do Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis. Pós-graduado em Direito Administrativo pela Faculdade Damásio de Jesus e pós-graduado em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). E-mail: gustavo.ft2@puccampinas.edu.br

ABSTRACT

The article deals with the problem of disinformation and fake news in the electoral process as an affectation to democracy. It exposes the importance of preserving the electoral process from both, starting from the correct dosimetry, which, if not observed, can cause damage to the very regime it aims to protect. The consecrated jurisprudence concerning the prohibition of negative publicity is proposed as an example of miscalibration in the fight against the fairness of the election, the consequences of which tend to restrict the exercise of freedom of expression, bringing disinformation to the electoral election and, instead of protecting it, ends up making democracy more precarious in the face of the complete inability to form the conviction of the electorate. In conclusion, it presents a difficult scenario for State action, which sometimes, from generic and imprecise prohibitions, under the argumentation of maintaining the fairness and isonomy of the election in light of the guarantee of democracy in the electoral process, ends up imposing severe restrictions on other fundamental rights, such as freedom of expression, which cause deeper damage to democracy itself, and the E. TSE, in the current construction of jurisprudence to combat fake news, must be cautious in the limits set.

Keywords: electoral process; disinformation, fake news; democracy; freedom of expression.

INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e a evolução da sociedade, o processo eleitoral sofreu grandes mudanças significativas desde a publicação do arcaico Código Eleitoral Brasileiro em 1965. Ainda que complementado por diversas legislações ao longo do passar dos anos – entre elas, a Lei Complementar (LC) n. 64/90, posteriormente modificada pela Lei da ficha limpa (LC n. 135), a Lei Federal n. 9.096/95, que trata dos partidos políticos, a Lei Federal n. 9.504/97, que estabelece normas para eleições –, fato é que a legislação brasileira ainda é insuficiente para as questões e avanços tecnológicos incidentes no procedimento democrático. Por referida razão, uma das fontes mais importantes na seara eleitoral, senão a mais importante, é a jurisprudência, na qual o Tribunal Superior Eleitoral acaba por resolver questões jurídicas não amparadas pelo conteúdo normativo.

Paralelamente, os novos e cibernéticos tempos transportaram o pleito democrático para a *internet*, cujas características inerentes, em especial a velocidade da propagação de conteúdo e acesso simples, e a interação entre seus usuários, são de difícil controle. Com isso, propagandas, debates e ideais, tão importantes às campanhas eleitorais, ganham perigoso destaque no novo ambiente eleitoral, principalmente pelo encurtamento de seu período, após a publicação da Lei n. 13.165/2015, de apenas 45

(quarenta e cinco) dias, somente nos quais a publicidade eleitoral pode ser realizada. O perigo decorre do ambiente que passa a ser preponderante no novo tipo de campanha política: a internet, cuja velocidade na transmissão de informações revela-se preocupante quando tendentes a afetar o pleito democrático.

A velocidade da transmissão de ideia, em si, não perfaz uma característica ruim do ambiente, vez que a divulgação de ideia, propostas e debates de maneira rápida e efetiva, de fato, contribuem para o processo eleitoral. Todavia, a disseminação de *fake news* também é potencializada pela velocidade de transmissão, podendo, a depender do cenário concreto, influenciar milhares, senão milhões, eleitores, modificando, de forma perigosa, o resultado do pleito democrático. Quanto a este ponto legislação eleitoral é silente e não acompanhou o avanço do cenário eleitoral, o que abre espaço para regulação tanto por plataformas privadas (redes sociais) quanto pelo próprio Poder Judiciário, que, por vezes, pode acabar restringindo direitos fundamentais como a própria liberdade de expressão.

1. DESINFORMAÇÃO E *FAKE NEWS* NAS ELEIÇÕES COMO RISCO À DEMOCRACIA.

Recentemente, o periódico francês *Le Monde Diplomatique* publicou um artigo intitulado “*Icare ou l'impossible démocratie latino-américaine*”, em que busca responder, em síntese, uma difícil questão: como manter uma democracia em meio a populações notadamente antidemocráticas?³ Em termos históricos, a indagação se justifica, tendo em vista a história latino-americana, que foi marcada por golpes de Estado e apoio popular a movimentos que ferem os valores humanos e o próprio Estado de Direito. A questão, porém, reveste-se de nova roupagem no século XXI se considerados o processo democrático, notadamente eleitoral, e os fatores que nele influenciam, principalmente os advindos dos meios de comunicação em massa e das mídias sociais, os quais possuem o destrutivo poder de veicularem notícias falsas ou *fake news*.

De fato, a democracia não é uma constante na história brasileira. No período pós-1950, Getúlio Vargas, candidato lançado pelo PTB, retorna ao Palácio do Catete em 1950, com 48,73% dos votos válidos. Em seu governo, até 1954, três situações ocorridas

³ LAMBERT, Renaud. *Icare ou l'impossible démocratie latino-américaine: « Un château féodal en ruine avec une façade capitaliste en carton-pâte »*. **Le Monde Diplomatique**, março de 2021.

merecem destaque: o atentado contra a vida do jornalista Libero Badaró, a instauração da República do Galeão e o suicídio, que atrasou por dez anos os desígnios da ala militar golpista. Juscelino Kubitschek, candidato da aliança PSD-PTB, foi eleito em 3 de outubro de 1955, com 35,6% dos votos válidos, para o cargo de Presidente da República e somente o assumiu mediante o contragolpe militar do general legalista Henrique Lott, para lhe garantir a posse. Seu sucessor, Jânio Quadros, candidato da coligação formada pelo PTN, PDC, UDN, PR e PL, eleito aos 3 de outubro de 1960, com 48,26% dos votos, calculou mal seus atos políticos. Renunciou, pois pretendia causar impacto social suficiente à desencadear uma aclamação popular para levá-lo novamente ao cargo de Presidente, ainda com mais poderes. Foi sucedido por João Goulart, político do PTB, cujo governo malogrou por duas vezes, primeiro com a adoção do regime parlamentarista pelo país, em 1961, segundo, após a restituição de suas atribuições enquanto Chefe de Estado e de Governo, com o fim do parlamentarismo, em 1963, que, após seus discursos na Central do Brasil, foi deposto pelo golpe militar de 1964. A ditadura então instaurada só findou em 1985, com a eleição indireta de Tancredo Neves, candidato do PMDB, com 480 votos, que faleceu antes de ser empossado no cargo, sendo sucedido pelo vice José Sarney.

O fulgor democrático assistido desde então, novamente vê-se ameaçado como nunca antes. Definidas como uma informação intencionalmente fabricada e carregada de conteúdo político⁴, as *fake News* possuem o potencial de impactar diretamente no comportamento e no processo eleitoral, favorecendo ideologias, pensamentos e grupos em detrimento de um ambiente realmente inclusive e livre, na medida em que influencia o voto dos eleitores. Embora convivam há tempos com regimes democráticos⁵, esse fenômeno se mostrou altamente destrutivo nos últimos anos. Mas como essas notícias influenciam, de fato, a posição política dos eleitores?

Luigi Curini e Luiza Pizzimenti apresentam uma resposta a essa questão partindo de uma análise clássica das determinantes do voto. Para eles seria possível classificar esses fatores determinantes em três linhas mestras: a sociológica, a psicológica

⁴ Idem, ref. 4, p. 78: “pretendemos notícias falsas como informações intencionalmente fabricadas, caracterizadas por seu conteúdo politicamente carregado” [tradução nossa]

⁵ CURINI, Luigi; PIZZIMENTI, Eugenio. Fake news and electoral behaviour. In. GIUSTI, Serena; PIRAS, Elisa. **Democracy and Fake News: information Manipulation and Post-Truth Politics**. Ed. Routledge. Taylor and Francis Group. 2021, p. 77: “Notícias falsas em alguma forma, em outras palavras, há muito tempo está conosco (Pannycook e Rand, 2019). No entanto, notícias falsas parecem ter ganho um nível de destaque sem precedentes através da ascensão das mídias sociais”. [tradução nossa]

e a da escolha racional. A primeira tangencia as características sociais e naturais de um indivíduo, bem como suas crenças e a influência desses fatores em suas preferências eleitoreiras. A segunda aborda características similares àquelas da análise sociológica, todavia, analisa-as sob o enfoque da inserção do indivíduo na sociedade e como sua interação com outras pessoas contribui com sua identificação com alguma pauta ou partido político. Por fim, a terceira importa conceitos de racionalidade das ciências econômicas, concluindo que os eleitores devem ser tratados como os consumidores racionais.

As *fake news* podem desempenhar o papel de armas emocionais na condução de resultados eleitorais, induzindo com informações imprecisas, manifestamente falsas ou infundadas o comportamento do eleitor ao repercutirem nas esferas social, política e econômica. Exemplo ilustrativo dessa situação pode ser verificado na campanha pelo referendo do *Brexit*, campanha que foi marcante e enérgica, tanto pelo lado a favor da retirada do Reino Unido da União Europeia, como pelo lado a favor de sua manutenção. Os partidários de cada uma dessas opções se valeram da divulgação de notícias sensacionalistas e de fatos dúbios, merecendo destaque a *Leave campaign*, que contou com acusações de ingerências do governo russo no processo de retirada britânica do bloco econômico⁶. Somado a isso, acusações de desonestidade e de manipulação da população pelo medo dos favoráveis à retirada *vis-à-vis* dos favoráveis à manutenção do Reino Unido na União Europeia e vice-versa polarizaram sobremaneira a retórica política vivenciada à época, como asseveram Hannah Marshall e Alena Drieschova:

Ambos os "lados" acusaram ativamente um ao outro de desonestidade e alarmismo, e essas táticas discursivas pouco fizeram para inspirar confiança do público no debate como um todo. Ao contrário, o público foi encorajado a

⁶ CASSIDY, JENIFFER. How post truth politics transformed and shaped the outcome of the 2016 Brexit referendum. In. GIUSTI, Serena; PIRAS, Elisa. **Democracy and Fake News: information Manipulation and Post-Truth Politics**. Ed. Routledge. Taylor and Francis Group. 2021, p. 53, g. n.: “O caso do referendo Brexit é muito digno de exame, pois, nos últimos 20 anos, o Reino Unido construiu uma forte reputação pela qualidade e padrão de seu sistema de assessoria científica. Isto é demonstrado por seu conjunto de consultores científicos de alto nível em quase todos os departamentos do governo e por sua disposição de experimentar e inovar com novas abordagens para a elaboração de políticas baseadas em evidências. Mas este arco aparentemente progressivo em direção a uma aceitação cada vez maior das evidências e dos conhecimentos especializados na tomada de decisões sofreu um grande impacto em junho de 2016 com o resultado do referendo sobre a adesão do Reino Unido à União Europeia (UE) oscilando estreitamente, 52% a 48%, a favor de Brexit. Isto aconteceu apesar de uma montanha de provas e do apoio quase unânime de especialistas de todos os tipos para permanecer na UE. O próprio processo de referendo foi manchado pelo exagero e pelo uso de fatos e números duvidosos de ambos os lados, mas particularmente pela campanha Leave, e por acusações de interferência externa no processo democrático por uma série de atores obscuros e irresponsáveis, incluindo o governo russo.” [tradução nossa]

desconfiar de mensagens políticas baseadas em constantes acusações e depreciações.⁷

Os impactos desse fomento às notícias falsas e, também, à propagação de desinformação, em tom propagandístico sensacionalista, podem ser mensurados nas eleições do referendo (2016) que, conforme dados apresentados pela Electoral Commission, em 2017, contou com a participação de 72,2% dos eleitores britânicos, superando a participação verificada em 2015, quando das eleições gerais. A comissão eleitoral destacou, ainda, ter sido o referendo do Brexit a maior votação a ultrapassar, desde 1997, a marca de 70% da população votante. Jeniffer Cassidy, ao analisar o processo, concluiu que os impactos das *fake news* e da desinformação nos veículos de comunicação fizeram com que pessoas que, tradicionalmente, não votavam, fossem às urnas:

Deve-se notar que a campanha Brexit foi distinta de outros referendos ou eleições por causa da participação inesperadamente elevada dos eleitores que normalmente não votam nas eleições gerais britânicas. O comparecimento dos eleitores ao referendo foi de 72,2%. Isto se compara a um comparecimento de 68,8% nas eleições gerais de 2017, um comparecimento de 66,2% em 2015, 65,1% em 2010, 61,4% em 2005 e 59,4% em 2001. O referendo foi a primeira grande votação britânica desde 1997 a ir acima de 70% de comparecimento às urnas (Comissão Eleitoral 2017). Desde as pesquisas do YouGov, até os jornais, todos previram um Restante Voto. A maior participação, particularmente no norte da Inglaterra, contribuiu para o erro de cálculo do resultado (YouGov 2016). As pessoas que normalmente não votaram decidiram votar no referendo da UE, e votaram a favor de uma saída. Isto levanta a questão do que motivou a alta participação e o que levou os 1,2 milhões de eleitores anteriormente desvinculados a achar a mensagem de licença mais convincente.⁸

Considerando essas menções à “desinformação”, é importante distinguir ainda que, embora comumente utilizada como sinônimos, as palavras desinformação e *fake news* possuem significados distintos. O prefixo “des” tem a função de expressar negação⁹. Desonesto é aquele que não possui honestidade, desesperança é a falta de esperança, desesperado é aquele que não espera. Em uma análise puramente gramatical, a desinformação é, assim, a ausência de informação, o que não se confunde com a intenção daquele que espalha a informação incorreta. Por outro lado, *fake news* são as informações sabidamente inverídicas. O autor que propaga esse conteúdo sabe que difunde uma mentira e sustenta esse ponto de vista como se fosse uma realidade.

⁷ MARSHALL, Hannah; DIRESCHOVA, Alena; citadas por CASSIDY, Jennifer, idem ref. 6, p. 56.

⁸ CASSIDY, JENIFFER. How post truth politics transformed and shaped the outcome of the 2016 Brexit referendum. In. GIUSTI, Serena; PIRAS, Elisa. **Democracy and Fake News: information Manipulation and Post-Truth Politics**. Ed. Routledge. Taylor and Francis Group. 2021, p. 56, g. n.

⁹ BARRETO, D. A. dos R. J., Mielo, T. C. e S., & Cagliari, G. M. (2019). O prefixo 'des-' e palavras de valor negativo no período arcaico da língua portuguesa, vistos a partir de uma breve análise das Cantigas de Santa Maria. **Filosofia e linguística portuguesa**, 21(2), 211-224. <https://doi.org/10.11606/issn.2176-9419.v21i2p211-224>

No âmbito eleitoral, a desinformação¹⁰ incapacita o eleitorado de formar a convicção racional para o sufrágio, pois diante da falta de informações para identificar e, conseqüentemente, diferenciar os possíveis candidatos, não há parâmetros objetivos que justifiquem a escolha, a qual seria tomada por critérios subjetivos adjacentes ao interesse público ou até mesmo por meio de sorteio. Já as *fake news* não fomentam uma completa ausência de justificação para a convicção do voto dos eleitores. Seu autor não tolhe a informação, mas a valoriza inveridicamente, o que, se por um lado pode causar confusão, também acaba por despertar o contraponto a ser buscado, seja pelo eleitorado ou pelo próprio candidato.

2. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA, POSICIONAMENTO DO TSE, A DESINFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Nos termos da Lei das Eleições, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano em que se realizará as eleições (art. 36 da Lei n. 9.504/97). Trata-se, a princípio, de uma limitação na liberdade de expressão do futuro candidato que, antes de mencionada data, não poderá pedir votos juntamente com a exposição de suas propostas (art. 36-A da Lei n. 9.504/97).

Os marcos proibitivos para propaganda eleitoral se estendem ao longo da legislação mencionada, que ainda impede a convocação, por parte do Presidente da República, do Senado, da Câmara ou do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições (art. 36-B); veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens que dependam de cessão ou permissão do poder público (art. 37, *caput*); veiculação de material de propaganda em bens públicos e particulares, com as exceções de bandeira removíveis em vias públicas e adesivo plásticos respeitando os limites propostos (art. 37, § 2º); veiculação de propaganda em *outdoors* (art. 39, § 8º).

¹⁰ GIUSTI, Serena; Piras, Elisa. In search of paradigms: Disinformation, fake news, and post-truth politics. In. **Democracy and Fake News: Information manipulation and post-truth politics**. Ed. Routledge. Taylor and Francis Group. 2021, p. 2, g. n.: “(...) A desinformação deve ser entendida como o produto da construção de uma inverdade proposital, a desinformação indica uma informação incompleta, vaga, enganosa ou ambígua. A desinformação "pode ser composta principalmente de fatos verdadeiros, despojada de contexto ou misturada com falsidades para apoiar a mensagem pretendida, e é sempre parte de um plano ou agenda maior" (NED 2017). A desinformação, termo que havia sido negligenciado por um tempo por estudos de RI (Relações Internacionais) e de segurança, conheceu recentemente um renascimento, especialmente dentro da União Européia (UE) (la Cour 2020; Chesney e Citron 2019; Lanoszka 2019)”. [tradução nossa]

Especificamente na *internet*, a permissão para realização da propaganda eleitoral também se dá somente a partir de 15 de agosto do ano em que se realizará as eleições (art. 57-A), prevendo os meios que podem ser utilizados para tanto: sítio eletrônico do candidato ou do partido com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor de serviço de internet estabelecido no País (art. 57-B, I e II); por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação (art. 57-B, III); por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos, coligações ou qualquer pessoa natural, desde que está última não impulse os conteúdos (art. 57-B, IV, “a e b”). As limitações na liberdade de expressão aplicadas no período eleitoral incidem aqui sobre a “pessoa natural” que está proibida de exercer sua liberdade de expressão em conjunto com a liberdade econômica consubstanciada na vedação do impulsionamento de conteúdo contratados em redes sociais. Referida questão é reforçada pela vedação da veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (art. 57-C).

Não obstante a previsão legislativa quanto à pseudoliberalidade de manifestação do pensamento por meio da rede mundial de computadores – internet (art. 57-D), percebe-se que a própria Lei das Eleições é conflitante com tal exercício, vez que, em diversas de suas passagens, percebe-se verdadeira limitação ao exercício da liberdade de expressão sob o argumento, ao menos em tese, da proteção da lisura do pleito, equidade e isonomia entre os candidatos.

As restrições da legislação eleitoral ao exercício da liberdade de expressão podem caracterizar verdadeira desinformação, no conceito proposto, ao processo eleitoral, haja vista, por exemplo, a vedação à veiculação de impulsionamento por pessoas naturais de campanhas políticas na internet durante o período eleitoral (a partir de 15 de agosto). A grande questão é que o fundamento para ditas regras vigentes recai, justamente, na proteção da lisura do pleito democrático, sob os princípios da equidade e isonomia entre os candidatos, cuja importância destes na jurisprudência é tamanha que são capazes de fomentar outras restrições à liberdade de expressão, como por exemplo: a propaganda negativa. O Tribunal Superior Eleitoral sedimentou em seu âmbito a impossibilidade, no decorrer do processo eleitoral, da realização de propaganda eleitoral

negativa, a qual seria configurada pelas “(...) críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro”¹¹.

De acordo com a jurisprudência eleitoral sedimentada, o uso de comentários depreciativos à Administração Pública denotaria extrapolação ao mero exercício da liberdade de expressão¹², o que seria fundamentado na equidade e isonomia do pleito, com vistas a garantir a lisura do pleito democrático, vedando-se, durante o processo eleitoral ou a via dele, a prática da chamada propaganda eleitoral negativa. Este posicionamento é extremamente perigoso, pois se trata da imposição da desinformação no processo eleitoral, uma vez que críticas, informações, dados e ideias, quando desqualificadoras (negativas) seriam vedadas na campanha eleitoral. Frisa-se que não se trata de juízo de valor, ausente o requisito da veracidade das informações ou da crítica realizada, pelo teor do entendimento consolidado, a vedação independe da valorização (verdade ou mentira), ou seja, afasta-se do conceito de *fake news* e aproxima-se do conceito da desinformação proposto.

A vedação à propaganda negativa, portanto, acarreta em perda de informação ao debate político. Há dano à democracia sob o argumento de sua preservação. Neste sentido e retomando a diferenciação entre a desinformação e as *fake news*, a proibição de propaganda negativa, por desinformar os eleitores sem valorar a opinião posta em debate, é robustamente mais preocupante do que autorizar a prática de *fake news*, pois a prática de *fake news* gera, como fruto de consequência, o espaço para o contraponto, o qual, após colocada ambas as visões (a tida como verdadeira e tida como a falsa) cabe ao eleitorado interpretar, a medida dos meios disponíveis, para fundamentar a convicção do sufrágio.

Destaca-se que os autores não defendem a prática de *fake news* dentro do processo eleitoral, vez que as inverdades postas em um debate político possuem o condão de levar o eleitorado a erro, potencializado em países com déficit na base educacional, principalmente quando divulgada de maneira massiva na internet, cujas características intrínsecas já predisõem a transmissão célere das mensagens. Essas práticas jurisprudências prejudicam a lisura do pleito democrático sob o argumento de protegê-lo.

¹¹ TSE. AgR-REspe nº 39671 12/MG, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, DJE de 5.4.2011).

¹² TSE - AgR-REspe: 29915 CE, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 29/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 28/11/2013, Página 81.

Como foi exposto, elas podem se revelar mais gravosas que própria prática de *fake news*, pois a vedação à propaganda eleitoral negativa surge sob fundamentos que, na visão no Tribunal, almejam garantir a lisura do pleito democrático, mantendo-se a igualdade e a equidade entre os candidatos. Embora em uma primeira leitura os fundamentos pareçam suficientes, a execução prática da jurisprudência é desastrosa, tanto para a democracia – que se buscou preservar – quanto para o exercício da liberdade de expressão.

O julgamento do AgR-REspe n. 20626 é um exemplo dessa orientação. Nele, o Tribunal Superior Eleitoral, discutia-se a exposição de três *outdoors* pela cidade do Rio de Janeiro/RJ contendo a imagem do então atual Governador do Estado (Sérgio Cabral) contendo montagem junto com a foto extraída do filme de Charles Chaplin, especificamente aquele da paródia cinematográfica de Adolf Hitler. Junto com as imagens, constavam críticas como: “Fora Cabral e Pezão”; “Desmilitarização da Polícia”; “Prisão de Corruptos e Confisco dos seus Bens; Estatização dos Transportes Públicos! Mais dinheiro para saúde e Educação Pública! Dia 30 de agosto vamos parar o Brasil”.

Não obstante a previsão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos exarada na Declaração de Princípios de Liberdade de Expressão¹³ quanto à sujeição dos funcionários públicos a um maior controle por parte da sociedade, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, na linha da jurisprudência criada pelo TSE, concluiu que os dizeres expostos configurariam propaganda eleitoral negativa, a qual seria vedada vez que ultrapassaria os limites da liberdade de expressão e de crítica. No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral julgamento foi confirmado na íntegra, mantendo-se a impossibilidade da realização de propaganda eleitoral negativa, ressaltando-se que, no caso exposto, não se discutia a vedação do anonimato (art. 5º, LV, CF 88; e art. 57-D da Lei n. 9.504/97), eis que o transmissor foi devidamente identificado sendo pertencente à oposição política do então atual Governador.

O caso deixa nítida a consequência causada às eleições com a jurisprudência criada sob o fundamento da defesa à democracia: desinformação. Isso porque, com o julgado não possibilitou sequer que a informação quanto à linha ideológica e de crítica da oposição chegasse ao eleitorado, o qual, a partir do contato com a informação, poderia interpretá-la e formar sua convicção. Nesses termos, a vedação da propaganda negativa mais do que uma proteção à democracia, como se buscou entender,

¹³ Ver em “Relatório Anual da CIDH, 2000”, Volume III, Relatório da Relatoria para a Liberdade de Expressão, Capítulo II (OEA/Ser.L/V/II.111 Doc.20 rev. 16 abril 2001).

revela-se um prejuízo a mesma pela restrição da circulação de informações durante o pleito eleitoral e pelo concreto dano ao exercício da liberdade de expressão.

3. FAKE NEWS E DESINFORMAÇÃO: PREOCUPAÇÕES EMERGENTES.

Com a globalização e a aceleração do fluxo de informações, os impactos das notícias falsas e da desinformação podem influenciar diretamente os hábitos eleitorais de uma sociedade, inclusive os mais enraizados e tradicionais. O fenômeno vem ganhando destaque no plano internacional. Em 2017, o relator especial para a liberdade de expressão da Organização das Nações Unidas (ONU), o representante para a liberdade dos meios de comunicação da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), o relator especial para a liberdade de expressão da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a relatora especial sobre liberdade de expressão e acesso à informação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) emitiram uma “Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e “Notícias Falsas” (“*Fake News*”), Desinformação e Propaganda”. Nela, merecem maior destaque os artigos 5 e 6¹⁴, referentes aos periodistas e aos meios de comunicação e à cooperação de atores interessados. O primeiro sugere que os meios de comunicação e os periodistas deveriam apoiar sistemas efetivos de autorregulação, com a inclusão de padrões para propiciar a veracidade das notícias, bem como de direito de retificação ou réplica nas hipóteses de informações incorretas propagadas por esses meios. Frisou-se, ainda, que os meios de comunicação deveriam oferecer uma cobertura crítica sobre a desinformação e a propaganda (a qual interpretamos como sendo a negativa) como parte de seus serviços de notícias, sob a justificativa de que este serviço seria congruente com sua função de vigilância na sociedade (principalmente em períodos eleitorais ou sob temas de notório

¹⁴ **Declaración Conjunta Sobre Libertad de Expresión Y “Noticias Falsas” (“Fake News”), Desinformación Y Propaganda.** 5. Periodistas y medios de comunicación: a. Los medios de comunicación y los periodistas deberían, según corresponda, apoyar sistemas efectivos de autorregulación, a nivel de sectores de medios específicos (como órganos profesionales) o en el plano de los medios individuales (*ombudsmen* o editores públicos), que incluyen estándares para propiciar la veracidad de las noticias, entre otras cosas, contemplando el derecho de rectificación y/o réplica en el caso de hechos incorrectos en los medios; b. Los medios de comunicación deberían evaluar la posibilidad de ofrecer una cobertura crítica de la desinformación y la propaganda como parte de sus servicios de noticias, lo cual sería congruente con su rol de vigilancia en la sociedad, sobre todo en períodos electorales y en debates sobre temas de interés público. 6. Cooperación de actores interesados: a. Todos los actores interesados – incluidos intermediarios, medios de comunicación, la sociedad civil y académicos – deberían recibir apoyo para formular iniciativas participativas y transparentes que favorezcan una mayor comprensión del impacto que tienen la información y la propaganda en la democracia, la libertad de expresión, el periodismo y el espacio cívico, así como respuestas adecuadas a estos fenómenos.

interesse público). O segundo sugere o dever dos meios de comunicação, da sociedade civil, dos acadêmicos e demais interessados agirem em conjunto para formular iniciativas participativas e transparentes que favoreçam uma maior compreensão do impacto que possui a desinformação e a propaganda na democracia, na liberdade de expressão, nos editoriais e no espaço cívico, além do dever de responderem adequadamente a estes fenômenos. Seria a autorregulação um caminho adequado para ser seguido?

Para responder a esta questão é necessário ter em mente algumas considerações. A primeira é que não há notícia, informação ou acontecimento que repercuta sem um público. Disso se segue a importância de os leitores e destinatários das informações verificarem a veracidade do que consomem e compartilham. Essa é opinião de Guy Berger, diretor para a liberdade de expressão e desenvolvimento de mídia da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)¹⁵. Daí a importância da sugestão inserida na Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e *fake news*, particularmente aquela que trata da inclusão de serviço adicional nos meios de comunicação destinados à cobertura crítica das notícias falsas e desinformações veiculadas por atores estatais e não estatais, que constituiria, com o tempo, base de dados sólida para pesquisa de, por exemplo, usuários que se deparassem com publicações duvidosas nas mídias sociais (Facebook, Instagram, Twitter).

Ademais, a regulação da divulgação de desinformações e *fake news*, por mais fundamentais sejam na atualidade, é indissociável da regulação da liberdade de expressão (uma vez que equívocos podem ocorrer na transmissão de mensagens e devem ser relevados, com a conseqüente retificação da mensagem e, se o caso, direito de resposta ao lesionado), a qual, regulada exacerbadamente dá margem ao radicalismo e extremismo; deixa de ser liberdade; e faz, dos jornalistas, potenciais vítimas fatais. A título de exemplificação, restringindo-nos à atuação da UNESCO, pois já citada, esta denunciou o assassinato, por motivações políticas que atentam contra a liberdade de expressão, de jornalistas em países como o Iraque¹⁶ e o Afeganistão¹⁷.

¹⁵ UNITED NATIONS. **Vital that users verify accuracy before hitting ‘Share’ button, UN meeting on combatting #fakenews told.** 07 de setembro de 2017, disponível em: <https://news.un.org/en/story/2017/09/564512-vital-users-verify-accuracy-hitting-share-button-un-meeting-combatting-fakenews>

¹⁶ UNITED NATIONS. **UNESCO chief denounces killing of Iraqi journalist.** 18 de agosto de 2016. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2016/08/536872-unesco-chief-denounces-killing-iraqi-journalist>

¹⁷ UNITED NATIONS. **UNESCO chief deplors killing of television journalist in Afghanistan.** 8 de novembro de 2016. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2016/11/544772-unesco-chief-deplors-killing-television-journalist-afghanistan>

Para estes autores, a regulação estatal com vistas a minimizar a difusão de notícias falsas e desinformação, mediante responsabilização cível e criminal, é relevante, desde que esteja em consonância com o art. 2¹⁸, da Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e *fake news*, que prevê a abstenção do Estado em realizar proibições gerais baseadas em conceitos vagos e imprecisos, como “fake news”, “informação não objetiva”, o que pretere a liberdade de expressão (alínea “a”); a necessidade de proporcionalidade nas medidas dissuasórias tipificadas nas legislações nacionais, no âmbito do direito civil e criminal, respeitado o devido processo legal (alínea “b”); o dever de os atores estatais não divulgarem informações manifestamente falsas (desinformações) ou outras informações que demonstrem menosprezo por informações verificáveis (é o conceito de propaganda inserido na Declaração, exemplificada na alínea “c”); e o dever de os atores estatais procurarem difundir informações confiáveis e fidedignas, inclusive em temas de interesse público, como economia, saúde pública, segurança e meio ambiente (alínea “d”). Esses parâmetros, embora não sejam vinculantes, possuem elevado teor moral para os Estados e, se considerados, durante o processo legislativo, após a promulgação de lei sobre a matéria, certamente o Estado que os respeitou gozará de credenciais positivas na cena internacional, especialmente concernentes ao regime internacional dos direitos humanos e ao respeito à liberdade de expressão.

Se tais critérios não estiverem presentes, especialmente no caso de proibições gerais baseados em conceito vagos (*fake news* e desinformação) e fundamentados em questões abstratas (lisura do pleito, equidade e isonomia entre candidatos), abre-se o caminho para entendimentos que, sob o pretexto de defender a democracia, acabam por feri-la: vedação à propaganda eleitoral negativa. Ademais, a regulação estatal, ao menos nos termos perfilhados na Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e *fake news*

¹⁸ Idem ref. 14, 2. Estándares sobre desinformación y propaganda: a. Las prohibiciones generales de difusión de información basadas en conceptos imprecisos y ambiguos, incluidos “noticias falsas” (“fake news”) o “información no objetiva”, son incompatibles con los estándares internacionales sobre restricciones a la libertad de expresión, conforme se indica en el párrafo 1 (a), y deberían ser derogadas; b. Las leyes penales sobre difamación constituyen restricciones desproporcionadas al derecho a la libertad de expresión y, como tal, deben ser derogadas. Las normas de derecho civil relativas al establecimiento de responsabilidades ulteriores por declaraciones falsas y difamatorias únicamente serán legítimas si se concede a los demandados una oportunidad plena de demostrar la veracidad de esas declaraciones, y estos no realizan tal demostración, y si además los demandados pueden hacer valer otras defensas, como la de comentario razonable (“fair comment”); c. Los actores estatales no deberían efectuar, avalar, fomentar ni difundir de otro modo declaraciones que saben o deberían saber razonablemente que son falsas (desinformación) o que muestran un menosprecio manifiesto por la información verificable (propaganda); d. En consonancia con sus obligaciones jurídicas nacionales e internacionales y sus deberes públicos, los actores estatales deberían procurar difundir información confiable y fidedigna, incluido en temas de interés público, como la economía, la salud pública, la seguridad y el medioambiente.

é fundamental na medida em que, deixar o mercado de ideias^{19 20} se autorregular inteiramente, como proposto por Holmes na teoria do livre mercado de ideias verdade²¹, pode fazer um problema se perpetuar sem solução, tal como na crença no livre mercado que prolongou a crise econômica de 1929 até 1936.

Essa teoria possui forte influência da escola liberal clássica, aquela que teve como expoente ninguém menos que Adam Smith, autor das obras “A Riqueza das Nações” e a “Teoria dos sentimentos morais”. Para Smith, a junção dos fatores trabalho (L) e capital (K) seriam os determinantes da riqueza de um país; criticava, ainda, o mercantilismo, na medida em que propunha os conceitos de “divisão do trabalho”, “livre mercado” e o “laissez-faire”. Este último, símbolo do liberalismo clássico, traduz-se na máxima “*laissez-faire, laissez-aller, laissez-passer, le monde va de lui-même*” e propõe, em suma, que deveria o mercado funcionar de maneira livre, sem interferências ou regulações estatais, porquanto, por si só, regular-se-ia. Frise-se que a teoria foi proposta no último quaternário do século XVIII.

No século XX, no imediato pós-guerra, uma pequena crise econômica assolou países desenvolvidos entre os anos de 1919 e 1921; logo após sua ocorrência, os Estados Unidos emergem como a maior potência econômica mundial, por duas razões: a primeira, o fato de o parque industrial europeu, naquele momento, estar destruído; o segundo, em razão de ter-se mantido intacto, dado que a Primeira Guerra foi focada, em sua maior parte, no continente europeu; dada a ascensão econômica, os EUA forneceram créditos para a reconstrução da Europa e, à ela, exportaram insumos, em suma. Os anos de 1920, porém, ficarão conhecidos como “A Era da Ilusão”, para citar a expressão cunhada por Eric J. Hobsbawm²².

Era da ilusão pois, nos EUA, enquanto uns vivem o “*American way of life*”, tributária de uma ideia de progresso econômico e social, outros defrontavam-se com baixos salários e ausência de direitos trabalhistas, a acentuação do racismo (a exemplo dos atos de violência perpetrados pelo “KKK”) e repressões (como a Lei Seca); a

¹⁹ MILTON, John. Areopagitica. [s.l.]: Independently Published, 2019.

²⁰ MILL, John Stuart. On Liberty. [s.l.]: Cosimo Classic, 2005.

²¹ “Nessa situação de troca livre de ideias e visões de mundo, o valor de verdade de um enunciado deve ser aferido pelo resultado do confronto da ideia nele contida com as ideias que lhe são contrárias. A livre troca de ideias define, assim, o valor da verdade. Para que uma ideia tenha valor e impacto real, ela deve ser o resultado de reflexão coletiva, pois uma verdade autodeclarada nada mais será do que uma falsa verdade”. (DE LAURENTIIS, Lucas Catib; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, V. 11 N. 4, 2020 p.2260-2301).

²² HOBBSAWM, Eric J. **A Era dos Extremos: o breve século XX, 1914-1991**. Tradução de Marcos Santarrita, revisão técnica de Maria Célia Paoli, 2ª ed., Ed. Companhia das Letras, 1997.

sociedade estadunidense estava, portanto, em perigo, o qual, com a recuperação europeia e a conseqüente queda nas exportações dos EUA ao continente, o incremento do desemprego e a queda do consumo interno, somados, desencadearam a crise de superprodução e subconsumo. Ato seguinte, os massivos investimentos no mercado financeiro, oriundos de especulação desvairada, ocasionam a quebra da Bolsa de Nova Iorque, originando, conseqüentemente, a Grande Depressão, assentada em três vértices: desemprego, falência de empresas, fome e miséria. Crise que se internacionalizou, atingindo as exportações agrícolas da América Latina, ensejando a retirada dos capitais investidos pelos EUA na Alemanha, enfim, manteve-se a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas ilesa durante a crise do bloco capitalista.

A crise, que não foi solucionada com a crença no *laissez-faire*, no livre mercado, em síntese, somente foi debelada com a aplicação do pensamento econômico de John Maynard Keynes que, em 1936, publica “A teoria geral do emprego, do juro e da moeda” (espécie de compilação de seu pensamento, cuja trajetória acadêmica pregressa era ofuscada, em parte, pelos pressupostos do liberalismo clássico). Aplicação que, antes mesmo de 1936, foi verificada, sendo 1932 o ano inicial da recuperação estadunidense, por exemplo, com a ascensão de Franklin Delano Roosevelt à presidência ianque. Com Roosevelt, é lançado o *New Deal*, que dá azo à figura do estado interventor, que repercute em diversas áreas, tais como a bancária (ato de emergência bancário), industrial (fim da proliferação dos trustes), construção civil (incentivo às obras públicas), agrícola (ato de ajustamento agrícola), etc.; assiste-se, também, a derrogação da Lei Seca, a promulgação de leis trabalhistas e, ainda, da Lei Wagner, que incentiva a criação de sindicatos.

Construindo um paralelo, embora não se possa negar o protagonismo da autorregulação no que concerne aos meios de comunicação, mídias sociais, entre outros, os quais, juntos, possuem o poder indiscutível de combaterem ou, pelo menos, minorarem a difusão de notícias falsas e desinformação, com críticas energéticas ou proporcionais, consubstanciada na construção de um grande banco de dados em que se expõe farsas e informações inverídicas (algo que, inclusive, já é feito em solo brasileiro), a crença na total livre regulação de um “mercado de ideias” é teratológica e retroage à conceitos teóricos propostos no século XVIII, debelados com veemência no século XX e reestruturados para comportar a sociedade atual, do século XXI. A regulação estatal, tal como sugerida na Declaração conjunta na declaração conjunta sobre liberdade de expressão e *fake news*, de 2017, apoiada pela autorregulação efetuada em concerto pelos

veículos difusores de informação e creditando, com tais ferramentas, confiança na convicção dos indivíduos, parece, pois, o caminho mais adequado.

CONCLUSÃO

Podemos dizer, ao menos a partir das noções históricas e sociais, que a democracia no cenário brasileiro ainda está em construção, não se encontrando consubstanciada em um terreno firme. Assim, os constantes ataques que, por qualquer consequência, ainda que indireta, busquem modula-la ilegitimamente devem possuir acompanhamento rigoroso da própria sociedade. Diz-se acompanhamento – e não restrição –, pois esta, no tocante à liberdade de expressão, somente deve ser adotada em medida de extrema exceção, não obstante na legislação eleitoral (Lei n. 9.504/97) ser, aparentemente, a regra (art. 57 e ss.). Seu exercício é formação da base educacional de um cidadão, apresentando-o ferramentas próprias para construção de pensamento crítico e argumentativo, os quais, caso falhos, contribuem para massificação de ideias e manipulação da sociedade.

Não se ignora que, por vezes, como no debate sobre desinformação e *fake news* no processo eleitoral, referido direito fundamental é colocado em extremo nível de tensão, o qual não pode ser resolvido com base em proibições e restrições genéricas, ainda que sob a roupagem de garantir a lisura ao pleito democrático e a equidade entre os candidatos. Inegável, por todo o exposto, bem como pelo atual cenário fático eleitoral, especialmente as eleições brasileiras de 2018 e as americanas de 2016, que a desinformação e a *fake news* inseridas no processo eleitoral possuem o condão de influenciar o pleito eleitoral. Referida consequência pode se dar tanto pela ausência de informações suficientes para convicção do eleitorado, quanto pela valoração (inverídica) da informação posta em campanhas eleitorais com intuito de confundir a opinião do eleitorado sobre certa questão ou candidato.

Todavia, não obstante os potenciais malefícios na inserção de desinformação e *fake news* no processo eleitoral, observou-se que a regulação descalibrada destas sob pretexto de proteção e lisura do pleito democrático, bem como para estabelecer equidade e isonomia entre os candidatos, também são danosos à democracia, inclusive, até mais do que se busca protegê-la, citando-se, a título de exemplo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que veda a realização de propaganda negativa durante a campanha

eleitoral, independentemente da valorização da informação colocada, fomentando desinformação entre os eleitores.

A difícil regulação sobre tais questões no processo eleitoral, ao menos na visão proposta, pode ser minimizada com a confiança na consciência dos cidadãos, a partir dos efeitos da liberdade de expressão na formação crítica e questionadora, a qual balizará a respectiva convicção eleitoreira, podendo ser auxiliado por sistema efetivo de autorregulamentação com a inclusão de padrões para propiciar a veracidade das notícias, bem como de direito de retificação ou réplica nas hipóteses de informações incorretas propagadas na *internet*, complementando a proposta de David Kaye, relator especial para a liberdade de expressão da Organização das Nações Unidas (ONU).

Afinal, restringir ou negar o acesso a certas ideias, opiniões e informações seria o mesmo que negar a formação crítica proposta ao indivíduo durante o exercício da liberdade de expressão, seria atestar a incapacidade da sociedade, caminhando para o perigoso caminho da imposição de limites pelo Estado sob o fundamento de proteção à democracia (lisura do pleito democrático, equidade e isonomia entre os candidatos), o que, por muitas vezes, gera consequências mais desastrosas ainda ao que se busca proteger, como: a vedação à propaganda negativa, eivando a necessidade de calibração em eventual regulação dos institutos.

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake news in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-236, Spring 2017.

American Economic Association. Disponível em <

https://www.jstor.org/stable/44235006?seq=1#metadata_info_tab_contents >. Acesso

em 21.06.2021.

CASSIDY, JENIFFER. How post truth politics transformed and shaped the outcome of the 2016 Brexit referendum. In. GIUSTI, Serena; PIRAS, Elisa. **Democracy and Fake News: information Manipulation and Post-Truth Politics**. Ed. Routledge. Taylor and Francis Group. 2021.

CURINI, Luigi; PIZZIMENTI, Eugenio. Fake news and electoral behaviour. In. GIUSTI, Serena; PIRAS, Elisa. **Democracy and Fake News: information Manipulation and Post-Truth Politics**. Ed. Routledge. Taylor and Francis Group. 2021, p. 77: “Fake news in someform has in other words long been with us (Pannycook and Rand, 2019).

DE LAURENTIIS, Lucas Catib; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, V. 11 N. 4, 2020 p.2260-2301.

HOBBSAWM, Eric J. **A Era dos Extremos: o breve século XX, 1914-1991**. Tradução de Marcos Santarrita, revisão técnica de Maria Célia Paoli, 2ª ed., Ed. Companhia das Letras, 1997.

LAMBERT, Renaud. *Icare ou l'impossible démocratie latino-américaine: « Un château féodal en ruine avec une façade capitaliste en carton-pâte »*. **Le Monde Diplomatique**, março de 2021.

Marshall , H. , A. Drieschova (2018) ‘ Post-truth politics in the UK’s Brexit referendum ’, *New Perspectives Interdisciplinary Journal of Central & East European Politics and International Relations* 26 (3)

MILL, John Stuart. *On Liberty*. [s.l.]: Cosimo Classic, 2005.

MILTON, John. *Areopagitica*. [s.l.]: Independently Published, 2019.

Relatório Anual da CIDH, 2000, Volume III, Relatório da Relatoria para a Liberdade de Expressão, Capítulo II (OEA/Ser.L/V/II.111 Doc.20 rev. 16 abril 2001)

TSE - AgR-REspe: 29915 CE, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 29/10/2013, Data de Publicação: DJE 28.11.2013.

TSE. AgR-REspe nº 39671 12/MG, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, DJE de 5.4.2011.

UNITED NATIONS. **UNESCO chief denounces killing of Iraqi journalist**. 18 de agosto de 2016. Disponível em: < <https://news.un.org/en/story/2016/08/536872-unesco-chief-denounces-killing-iraqi-journalist> >.

UNITED NATIONS. **UNESCO chief deplores killing of television journalist in Afghanistan**. 8 de novembro de 2016. Disponível em: < <https://news.un.org/en/story/2016/11/544772-unesco-chief-deplores-killing-television-journalist-afghanistan> >

UNITED NATIONS. **Vital that users verify accuracy before hitting ‘Share’ button, UN meeting on combatting #fakenews told**. 07 de setembro de 2017, disponível em: < <https://news.un.org/en/story/2017/09/564512-vital-users-verify-accuracy-hitting-share-button-un-meeting-combatting-fakenews> >

Submetido em 04.01.20023

Aceito em 03.04.2023